

A. I. N° - 148593.0159/04-7
AUTUADO - ECOMODAS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 17. 06. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTO FISCAL E AS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A cobrança do imposto deve se restringir às mercadorias que efetivamente estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 644,26, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias nele discriminadas, constatada durante contagem física.

O autuado apresenta impugnação à fl. 18, dizendo que o estabelecimento é uma franquia regida pelo contrato da marca “Gasoline Blue Jeans”, e que este contrato (cláusula 5.5, parágrafo único – fl. 29) estabelece que as lojas da marca recebem o produto já com preço de venda a consumidor final definido, e com as etiquetas constando os valores fixados para as mercadorias. Afirma que o preço que o autuante se baseou para considerar como sub-faturadas as mercadorias, corresponde aos valores de venda de tais produtos para o consumidor final, e não o efetivamente pago ao fornecedor, descrito na nota fiscal n° 1395 (fl. 07). Diz que para comprovar sua alegação acosta aos autos (fls. 18 a 22) a ordem de compra que a franqueadora emitiu na data de 01/10/04, onde consta o preço cobrado pelo fornecedor aos seus franqueados. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 45), mantém a autuação, dizendo que o cálculo ora contestado teve como base os preços constantes das etiquetas (fl. 10) que se encontravam afixadas às confecções apreendidas. Acrescenta que os referidos preços eram totalmente divergentes com aqueles constantes da nota fiscal que acobertava a operação (fl. 07). Aduz, ainda, que quando da conferência física foram identificadas 81 peças, enquanto no referido documento fiscal constava apenas 68 peças.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias nele discriminadas, constatada durante contagem física, sendo que o autuante também considerou que todas as peças apresentavam preços sub-faturados (foram identificadas 81 peças, enquanto no referido documento fiscal constava apenas 68 peças, ou seja, uma diferença a menos de 13 peças).

O autuado não negou a divergência acima mencionada, no entanto questionou a base de cálculo utilizada pelo autuante, pelo fato do preposto fiscal ter adotado os valores de venda de tais

produtos para o consumidor final, e não o que efetivamente pagou ao fornecedor, descrito na nota fiscal nº 1395 (fl. 07).

Visando comprovar sua alegação acostou aos autos (fls. 18 a 22) a ordem de compra que a franqueadora (remetente) emitiu na data de 01/10/04, onde consta o preço cobrado pelo fornecedor aos seus franqueados, entendendo que deveria ser essa a base de cálculo a ser adotada para cálculo do ICMS devido.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão em parte ao autuado, senão vejamos:

A nota fiscal nº 01395 (fl. 07) acobertava boa parte das mercadorias apreendidas e o fato da mesma divergir, em relação à contagem física (fl. 10) que foi realizada durante a ação fiscal, não é motivo para que a mesma seja considerada inidônea. Também, não há do que se falar em subfaturamento da mesma, pois foi regularmente emitida pelo fornecedor com base nos preços que este cobra de seus franqueados (fls. 18 a 22).

A diferença constatada, ou seja, a mercadoria que efetivamente encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal, se referia a 13 (treze) blusas, modelo SD 4060.

Portanto, a exigência do imposto deve recair apenas sobre tais mercadorias, e apenas sobre essas a base de cálculo deve atender ao que estabelece o art. 937, VII, c/c art. 938, V, “b”, 2, do RICMS/97, que determinam que será adotado o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência, ou seja, em relação às treze blusas em exame, deve ser adotado como base de cálculo do imposto, os preços constantes das etiquetas (fl. 10) que se encontravam afixadas às confecções apreendidas, e que o próprio autuado confirmou serem os valores de venda dos produtos para o consumidor final.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em virtude da redução do valor a ser exigido para R\$ 110,28, de acordo com os cálculos abaixo:

$$13 \text{ blusas SD 4060} \times 49,90 = 648,70 \times 17\% = \text{R\$ } 110,28$$

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148593.0159/04-7, lavrado contra **ECOMODAS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 110,28**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A